



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000591-96.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉLIA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000591-96.2024.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara - 5ª Vara Cível

APELANTE: Josélia Santos de Souza

APELADO: Banco Itaucard S/A

Voto nº 11.072

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I. Caso em Exame:

Revisional de contrato de cartão de crédito. Cobrança abusiva de juros do rotativo e despesa indevida denominada "REEMBOLSO DESP COBRANCA". Readequação dos juros, nulidade das transferências de custos de cobrança e restituição de valores.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade dos juros cobrados em comparação à média do mercado e analisar a legalidade da cobrança da despesa "REEMBOLSO DESP COBRANCA".

III. Razões de Decidir:

Fixação de juros superiores a 12% ao ano não implica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ. Inexiste evidências de que os juros cobrados destoam significativamente dos índices médios de mercado, exceto na fatura de julho de 2023. Cobrança da despesa "REEMBOLSO DESP COBRANCA" considerada abusiva, pois não foi comprovada a justificativa para sua exigência, violando o art. 51, IV e XII, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para limitar os juros a uma vez e meia a taxa média do BACEN para julho/2023 e declarar a inexigibilidade da despesa "REEMBOLSO DESP COBRANCA", com devolução em dobro dos valores.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e abusividade comprovada. 2. Cobrança de despesas sem justificativa é abusiva e deve ser restituída em dobro.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato de Cartão de Crédito” movida por Josélia Santos de Souza contra Banco Itaucard S/A. alegando a cobrança excessiva de juros do rotativo no cartão de crédito, superiores a uma vez e meia a média do mercado. Sustentou ter sido cobrada da despesa denominada “REEMBOLSO DESP COBRANCA”. Requereu a readequação dos juros remuneratórios, a nulidade das transferências dos custos de cobrança, com devolução em dobro da quantia paga, e o recálculo do saldo devedor do cartão, com restituição de eventual saldo positivo.

Sobreveio a sentença (fls. 204/206) que julgou improcedente o feito, em razão da legalidade da taxa de juros aplicada e da ausência de cobrança da despesa “REEMBOLSO DESP COBRANCA”.

Apelou a Autora (fls. 213/219) alegando a abusividade da taxa de juros aplicada pelo Réu, em comparação à taxa média do mercado. Salientou a indevida transferência dos custos de cobrança quanto à despesa “REEMBOLSO DESP COBRANCA”. Nesta seara, requereu a condenação do Réu em litigância de má-fé. Requereu a reforma da Sentença.

Com contrarrazões às fls. 223/232.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, com isenção do preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 77).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Em relação à alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira, a Autora anexou as faturas vencidas no interregno entre agosto/2022 e julho/2023 (fls. 43/74), em que houve a cobrança de juros do rotativo nos percentuais de 15,40%, 16,50%, 16,53%, 17,05%, 17,57% e 84,57%.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser

constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de cartão de crédito rotativo, nas datas das faturas anexadas aos autos, foram de **14,35% (agosto/2022), 14,18% (setembro/2022), 14,53% (outubro/2022), 14,28% (novembro/2022), 14,58% (dezembro/2022), 14,65% (janeiro/2023), 14,74% (fevereiro/2023), 14,97% (março/2023), 15,22% (abril/2023), 15,33% (maio/2023), 15,01% (junho/2023) e 15,11% (julho/2023) ao mês**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25477 **(taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – cartão de crédito rotativo). (g.n.)**

Assim, em relação às faturas vencidas nos períodos entre agosto/2022 e junho/2023 não se constatou qualquer abusividade nas taxas fixadas para os juros remuneratórios, visto que se encontram inferiores a uma vez e meia à própria média do BACEN para o interregno.

Nesse sentido:

“OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – dilação probatória desnecessária – elementos existentes nos autos que permitiam o desate antecipado – julgamento antecipado que se impunha, sob pena de indevida protelação – objeção preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTOS DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA NA QUAL O APELANTE RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CAPITALIZAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal que não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total

de juros exigidos, previamente informado à parte – previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula nº 541 do STJ) – apelante que sabia exatamente qual o valor da dívida e o valor a ser pago – validade – instituição financeira que podia exigir os juros que exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo – recurso desprovido no ponto. JUROS – LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula nº 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a uma vez e meia a taxa média do mercado – entendimento do STJ nesse sentido – recurso provido no ponto para ser julgada parcialmente procedente a ação. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMUM – inexistência de qualquer abusividade decorrente do parcelamento/financiamento do saldo devedor rotativo – prática que encontra embasamento legal na Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 do Banco Central – recurso desprovido no ponto. REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – devolução do que foi expurgado que deve ser dobrada, forte no art. 42, parágrafo único do CDC, observada a Súmula nº 159 do STF – conduta negocial da apelada que é dolosa e contrária à boa-fé objetiva – recurso provido no ponto. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO DAS PARCELAS EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS DO APELANTE – impossibilidade – jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que a limitação das parcelas de amortização de mútuos, prevista na Lei nº 10.820/2003, aplica-se apenas aos empréstimos consignados, com descontos diretamente na folha de pagamento, mas não aos descontos em conta corrente (Tema 1085) – observação no sentido de que a corte superior também decidiu que a distinção entre as modalidades de empréstimo decorre do fato de o correntista poder vedar unilateralmente, de forma administrativa, todo e qualquer desconto de parcela de amortização do mútuo quando ela se dá em conta corrente, pelo que não há risco de violação do princípio da dignidade da pessoa humana – recurso desprovido no ponto, com observação. Resultado: recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1022526-88.2021.8.26.0007; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Por outro lado, em relação à fatura com vencimento em julho/2023, restou evidenciada a cobrança abusiva dos juros remuneratórios do rotativo, uma vez que foram fixados em 84,57% (fls. 73/74), superiores, pois, a uma vez e meia a média do mercado para aquele período.

Assim, a referida taxa deve ser reduzida para uma vez e meia a média da taxa de juros do BACEN para a época.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Revisional de contratos bancários – Empréstimo pessoal – Preliminar – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Sentença devidamente fundamentada, com exposição suficiente das razões de fato e de direito que conduziram à solução adotada – Preliminar rejeitada – Taxa de juros remuneratórios – Abusividade – Taxas pactuadas muito superiores à média de mercado, aproximando-se daquelas comumente praticadas em sistemas rotativos de cartões de crédito, incompatíveis com a modalidade de crédito contratada – Redução à média – STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS – Recurso do autor – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031051-06.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Em relação à rubrica “REEMBOLSO DESP COBRANCA”, houve a cobrança da referida despesa nas faturas com vencimento em dezembro/2022, janeiro/2023, março/2023, maio/2023 e junho/2023 (fls. 57/58, 59/60, 63/64, 67/68 e 69/72).

A aludida despesa foi debitada nas faturas da Apelante, e não creditada, como alegou a Apelada, tanto na defesa apresentada, quanto nas contrarrazões ao recurso.

Inobstante, a Apelada não comprovou a que título se deu a cobrança da despesa. Assim, a sua exigência se mostra abusiva, uma vez que coloca a consumidora em desvantagem excessiva, violando o disposto no art. 51, incisos IV e XII do CDC.

Desse modo, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança nas faturas respectivas, no total de R\$ 4,50.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Capitalização de juros – Possibilidade – Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - **Impossibilidade da cobrança de encargos e honorários advocatícios extrajudiciais para o caso de inadimplência, por ofensa ao disposto no artigo 51, incisos I, IV e XII, do CDC** – Precedentes jurisprudenciais – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009887-64.2022.8.26.0084; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.)

Com isso, mostra-se devida a restituição, em dobro, dos valores cobrados a este título nas faturas do cartão de crédito da Autora.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

As faturas do cartão de crédito foram posteriores à publicação do referido Acórdão, em 15/12/2022, 15/01/2023, 15/03/2023, 15/05/2023 e 15/06/2023 (fls. 57, 59, 63, 67 e 69), motivo pelo qual se encontram abarcadas pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Em que pese a juntada de documentos pelo banco apelante, a validade da contratação digital e assinatura constante no instrumento foi expressamente questionada pelo consumidor. Inércia do banco na produção da prova quanto ao ponto central da lide, ou seja, a autenticidade do documento, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Reconhecimento de nulidade do negócio jurídico. **2. Restituição do indébito. Abatimentos desde março de 2023. Devida a devolução em dobro dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ.** 4. Rejeição do pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de prejuízo concreto ou constrangimento anormal. 5. Necessária a restituição do valor creditado pelo requerido na conta da autora, a título de compensação. Vedação ao enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1000381-54.2024.8.26.0291; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

Quanto à litigância de má-fé, considerando o contexto fático probatório inserido no curso da demanda, restou claro que o argumento da Apelada quanto à ausência de cobrança da despesa “REEMBOLSO DESP COBRANCA” foi claramente desconstituído através da prova produzida nos autos, notadamente as faturas do cartão de crédito, revelando-se que tal rubrica foi debitada nas referidas faturas, e não creditada, como consignou o Réu tanto na defesa apresentada, quanto nas contrarrazões recursais.

Nesse passo, observa-se que a Apelada alterou dolosamente a verdade dos fatos no intuito de induzir em erro o Juízo e, assim, obter o acolhimento de sua pretensão. Restou configurada, assim, a má-fé do Réu.

Destarte, a litigância de má-fé encontra-se prevista de forma expressa no art. 81, *caput*, do CPC, o qual dispõe que “**De ofício ou a requerimento**, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu** e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”, não havendo decisão *extra petita*, ou ainda em ofensa ao art. 492 do mesmo diploma legal. (g.n.)

Outrossim, insta destacar que o C. STJ já decidiu no sentido de que uma vez reconhecida a litigância de má-fé, o Magistrado poderá, de ofício ou a requerimento da parte, impor as penas de multa e indenização (perdas e danos), sendo desnecessária a prova de prejuízo sofrido pela parte adversa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.133.262/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

Assim é o entendimento desta Câmara:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO c.c.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, reconhecendo a sua litigância de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa, revogando a justiça gratuita – Justiça gratuita restabelecida – Reconhecimento da litigância de má-fé que não implica em automática revogação da gratuidade – Alteração da condição econômico-financeira da autora não evidenciada – **Reconhecimento da litigância de má-fé que se revelou escorreito – Alteração da verdade dos fatos pela requerente, alegando a inexistência da contratação e adulteração do documento, em nítida ofensa ao princípio da boa-fé processual** – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1018574-85.2021.8.26.0562; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)” (g. n.)

Desta feita, configurada a litigância de má-fé, condeno o Apelado ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para limitar a redução dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média do BACEN para a época da contratação, em relação à fatura vencida em julho/2023, e para declarar a inexigibilidade da cobrança da despesa “REEMBOLSO DESP COBRANCA”, com a devolução, em dobro, dos valores respectivos, mantendo-se, no mais, a sentença apelada. Condena-se, ainda, o Apelado como litigante de má fé, ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor atualizado da causa

Considerando o diminuto valor da condenação, nesta oportunidade fica arbitrado os honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 por equidade, em favor da parte autora, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora